AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2207053 - SP (2025/0117776-3)

RELATOR	:	**MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE	:	ANDRIUS RICARDO LAURINDO
ADVOGADOS	:	ARAI DE MENDONÇA BRAZÃO - SP197602
		YASMIM ZANUTO LEOPOLDINO - SP441367
		GABRIELLE APARECIDA SILVA - SP471384
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES.	:	ANDRIUS RICARDO LAURINDO
ADVOGADOS	:	ARAI DE MENDONÇA BRAZÃO - SP197602
		YASMIM ZANUTO LEOPOLDINO - SP441367
		GABRIELLE APARECIDA SILVA - SP471384

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA O ART. 28 DA LEI DE DROGAS. IMPOSSIBILIDADE. VERIFICADA COMERCIALIZAÇÃO DE ENTORPECENTES. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ARMA APREENDIDA EM CONTEXTO DE TRÁFICO. RECURSO IMPROVIDO.

1. A decisão monocrática deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

2. A Corte estadual apontou no acórdão recorrido a realização de campanas, "*nas quais constatou-se a comercialização de drogas no local*", além de constar também que "*verificaram que o réu trabalhava nesse local*", assim, inviável a desclassificação do crime de tráfico de drogas para a conduta prevista no art. 28 da Lei n. 11.343/2006. Destaca-se que a alteração da conclusão das instâncias de origem demandaria incursão em elementos de fatos e provas, o que atrai a incidência da Súmula n. 7/STJ.

3. Com relação ao pedido de absolvição do crime previsto no art. 12 da Lei n. 10.826/2003, tem-se que "*a jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que a apreensão de munições, ainda que desacompanhadas de arma de fogo, **em contexto de flagrante por crime de tráfico de drogas** afasta a possibilidade de aplicação do princípio da insignificância ao delito previsto no Estatuto do Desarmamento*" (AgRg no HC n. 918.122/PR, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 2/4/2025, DJEN de 8/4/2025).

4. Ademais, "*os crimes de porte de arma de fogo e munição são de perigo abstrato, não exigindo comprovação da potencialidade lesiva*" (HC n. 953.376/DF, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 19/3/2025, DJEN de 27/3/2025).

Documento eletrônico VDA49526851 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 14/08/2025 15:04:38
Publicação no DJEN/CNJ de 18/08/2025. Código de Controle do Documento: 2f02d1b4-7b76-493d-ba29-e03076c1635e

5. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/08/2025 a 13/08/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 14 de agosto de 2025.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA49526851 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 14/08/2025 15:04:38
Publicação no DJEN/CNJ de 18/08/2025. Código de Controle do Documento: 2f02d1b4-7b76-493d-ba29-e03076c1635e

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2207053 - SP (2025/0117776-3)

RELATOR	:	**MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE	:	ANDRIUS RICARDO LAURINDO
ADVOGADOS	:	ARAI DE MENDONÇA BRAZÃO - SP197602
		YASMIM ZANUTO LEOPOLDINO - SP441367
		GABRIELLE APARECIDA SILVA - SP471384
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES.	:	ANDRIUS RICARDO LAURINDO
ADVOGADOS	:	ARAI DE MENDONÇA BRAZÃO - SP197602
		YASMIM ZANUTO LEOPOLDINO - SP441367
		GABRIELLE APARECIDA SILVA - SP471384

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA O ART. 28 DA LEI DE DROGAS. IMPOSSIBILIDADE. VERIFICADA COMERCIALIZAÇÃO DE ENTORPECENTES. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ARMA APREENDIDA EM CONTEXTO DE TRÁFICO. RECURSO IMPROVIDO.

1. A decisão monocrática deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

2. A Corte estadual apontou no acórdão recorrido a realização de campanas, "*nas quais constatou-se a comercialização de drogas no local*", além de constar também que "*verificaram que o réu trabalhava nesse local*", assim, inviável a desclassificação do crime de tráfico de drogas para a conduta prevista no art. 28 da Lei n. 11.343/2006. Destaca-se que a alteração da conclusão das instâncias de origem demandaria incursão em elementos de fatos e provas, o que atrai a incidência da Súmula n. 7/STJ.

3. Com relação ao pedido de absolvição do crime previsto no art. 12 da Lei n. 10.826/2003, tem-se que "*a jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que a apreensão de munições, ainda que desacompanhadas de arma de fogo, **em contexto de flagrante por crime de tráfico de drogas** afasta a possibilidade de aplicação do princípio da insignificância ao delito previsto no Estatuto do Desarmamento*" (AgRg no HC n. 918.122/PR, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 2/4/2025, DJEN de 8/4/2025).

4. Ademais, "*os crimes de porte de arma de fogo e munição são de perigo abstrato, não exigindo comprovação da potencialidade lesiva*" (HC n. 953.376/DF, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 19/3/2025, DJEN de 27/3/2025).

Documento eletrônico VDA49176440 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 04/08/2025 19:07:42
Código de Controle do Documento: 953a8020-c88f-4acd-9e0f-f4777100d1d4

5. Recurso desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por ANDRIUS RICARDO LAURINDO contra decisão de minha relatoria que negou provimento ao recurso especial.

Consta dos autos que o agravante foi condenado, em primeiro grau, às penas de 7 anos de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 710 dias-multa, pela prática do delito previsto no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, e 1 ano de detenção, em regime inicial aberto, pelo delito previsto no art. 12 da Lei n. 10.826 /2003 (e-STJ fl. 305).

O Tribunal de origem deu parcial provimento ao recurso para reduzir a pena pelo crime de tráfico a 1 ano e 8 meses de reclusão e 166 dias-multa, substituindo as penas privativas de liberdade de ambos os delitos pelas penas restritivas de direitos de prestação de serviços à comunidade e limitação de fim de semana, fixando o regime inicial aberto (e-STJ fl. 303).

> *Apelação Criminal. Tráfico de drogas e posse irregular de munição. Sentença condenatória. Autoria e materialidade delitiva comprovadas. Depoimentos dos policiais evidenciaram a comercialização de drogas no estabelecimento do réu. Circunstâncias da apreensão denotam a destinação das drogas à mercancia. Alegação de atipicidade da conduta de posse de munição afastada. Crime de perigo abstrato e de mera conduta. Inaplicabilidade do princípio da insignificância. Dosimetria mitigada. Quantidade de droga não expressiva. Afastamento da exasperação com fundamento na quantidade e natureza da droga. Aplicação da causa de diminuição prevista no artigo 33, § 4º, da Lei Antidrogas, na fração de 2/3. Réu primário. Inexistência de prova de dedicação à atividade criminosa ou de que o apelante integrasse organização criminosa à época dos fatos. Hipótese de substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos. Fixado o regime prisional inicial aberto, na hipótese de descumprimento da benesse. Súmula vinculante 59 do STF. Recurso parcialmente provido.*

No recurso especial, o recorrente alegou violação aos arts. 28 da Lei n. 11.343/2006 e 386, inciso III, do Código de Processo Penal (e-STJ fl. 324), sustentando que a condenação pelo crime de tráfico de drogas foi baseada em presunções e que a posse de munição desacompanhada de arma de fogo não configura crime.

Requereu, ao final, o provimento do recurso especial para desclassificar o delito de tráfico de drogas para o previsto no art. 28 da Lei n. 11.343/2006 e absolver o recorrente em relação ao crime previsto no art. 12 da Lei n. 10.826/2003.

Documento eletrônico VDA49176440 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 04/08/2025 19:07:42
Código de Controle do Documento: 953a8020-c88f-4acd-9e0f-f4777100d1d4

O recurso especial foi admitido parcialmente, apenas quanto à alegação de atipicidade do crime de posse de munição (e-STJ fls. 348/349).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento do recurso especial (e-STJ fls. 376/382).

O recurso especial foi desprovido (e-STJ fls. 384/388).

Daí o presente agravo regimental, no qual a defesa alega que "*a única prova obtida a partir da realização das supostas campanas pela autoridade policial consiste em uma foto da entrada do estabelecimento comercial do agravante, na qual não há qualquer movimentação suspeita e que demonstre a prática de ilícito*" (e-STJ fl. 392).

Aduz, ainda, que "*a mera posse de uma única munição, sem uma arma correspondente, não configura uma ameaça real à segurança pública, já que a munição, isoladamente, não tem capacidade de causar lesão ou qualquer dano à incolumidade pública*" (e-STJ fl. 395).

Requer, assim, o conhecimento e provimento do agravo regimental.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

A decisão monocrática deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

Isso porque, conforme consignado no *decisum*, a Corte de origem manteve a condenação pelo crime de tráfico de drogas, destacando que (e-STJ fls. 307/312):

> *A autoria, igualmente, é inconteste.*
>
> *Na esfera administrativa, o réu permaneceu em silêncio (fls. 07).*
>
> *Interrogado em juízo, admitiu a posse da munição e da droga, porém negou a prática do tráfico. Alegou que a droga se destinava ao seu consumo pessoal nos finais de semana e que havia encontrado a munição na rua e a guardou (mídia de fls. 223).*
>
> *Na fase extrajudicial, o policial civil Luiz Augusto Serafim relatou que "... prestou auxílio ao policial civil Marcelo, pertencente ao Setor de Investigações da Polícia Civil de Chavantes-SP, em uma investigação de um ponto de venda de drogas em um estabelecimento comercial denominado TABACARIA MARESIA, localizada na Rua João Amâncio de Moraes, 60, Centro, em Chavantes-SP, onde o proprietário seria Rafael e, posteriormente foi apurado que havia outro proprietário que foi, posteriormente identificado como sendo o Indiciado Andrius Ricardo Laurindo; QUE juntamente com o policial civil Marcelo realizou várias campanas, em dias alternados, para apurar a veracidade das denúncias, sendo que visualizaram nas campanas, uma grande movimentação de pessoas aparentando serem usuários de drogas no local dos fatos, e, no local, sempre estava presente o Indiciado, aparentando fazer a venda de drogas. O depoente esclarece ainda, que, em*

Documento eletrônico VDA49176440 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 04/08/2025 19:07:42
Código de Controle do Documento: 953a8020-c88f-4acd-9e0f-f4777100d1d4

uma das campanas, foi possível fotografar ao longe, o indiciado aparentando estar em uma situação de transação de venda de drogas com um usuário não identificado, onde o indiciado estando na porta do estabelecimento comercial adentra no interior do comércio, e logo em seguida, retorna entregando algo ao usuário e este passa outro objeto para o indiciado e, após isto, o indivíduo desconhecido (usuário) sai do local dos fatos. QUE devido a isto, foi representado ao juízo da comarca de Chavantes a expedição de Mandado de Busca e Apreensão Domiciliar para o local dos fatos, vindo referida representação a ser deferida, conforme processo nº 1500193-06.2023.8.26.0140, Vara Única da Comarca de Chavantes-SP. Nesta data, foram dar cumprimento com apoio de outros policiais ao mandado de busca e apreensão, onde encontraram, no interior do estabelecimento comercial, o Indiciado Andrius, onde o mesmo foi cientificado do teor do mandado de busca e apreensão domiciliar para o local dos fatos; QUE procedeu busca pessoal no Indiciado e localizou nos seus bolsos dianteiros da bermuda do lado direito, dois aparelhos celulares, e, no bolso esquerdo dianteiro, uma carteira contendo a quantia de R$192,00 (cento e noventa e dois reais) distribuídos em uma nota de cem reais; uma de cinquenta reais; duas de vinte reais e uma nota de dois reais. Ainda na busca pessoal, o depoente encontrou, no bolso traseiro direito da bermuda do indiciado, três grandes porções de cocaína embaladas em forma de rocha bruta, ainda não fracionadas para a venda, as quais, tem o peso aproximado de 15g, sendo que a droga apreendida, se fosse fracionada a cada meia grama de porção, renderia cerca de vinte e cinco ou trinta porções de cocaína, cada uma vendida a cerca de R$ 50,00(cinquenta reais); QUE por fim, o depoente e o policial civil Marcelo perguntaram ao indiciado sobre a procedência das drogas apreendidas, e o indiciado nada declarou; QUE o depoente e o policial civil Marcelo apuraram que o indiciado é socio proprietário do local dos fatos, juntamente com a pessoa de Rafael Luiz Laurindo, fato este que foi descoberto após o pedido de mandado de busca e apreensão; QUE o indiciado autorizou por meio audiovisual que os policiais civis fizessem busca em sua residência, onde foi localizada pelo depoente, no quarto do indiciado no interior do guarda-roupas, uma munição de calibre 32, em meio aos seus pertences, vindo o indiciado a confessar a propriedade e informou que a encontrou sem falar maiores detalhes. Em face de tais fatos, confirmou-se que no local dos fatos estava sendo realizado o tráfico de drogas e, por isto, o depoente exarou voz de prisão ao indiciado e este juntamente com as drogas, dinheiro, munição, e aparelho celular foram conduzidos até esta Delegacia ..." (fls. 02/03).

Em juízo confirmou seu relato anterior e esclareceu que participou de investigação sobre a prática de tráfico de drogas no estabelecimento comercial "Tabacaria Maresia", em relação ao qual receberam diversas comunicações de crime. Na data do fato, em cumprimento a mandado de busca e apreensão, localizaram com o apelante as três porções de cocaína e o dinheiro apreendido. Após, realizou buscas na residência do réu, ocasião na qual encontrou a munição. Afirmou que o réu nada disse sobre a droga e que, considerando a forma bruta da substância apreendida, poderia ser usada para fracionamento em diversas porções. Às perguntas das partes, respondeu que as denúncias anônimas recebidas faziam referência à prática do tráfico por pessoa de nome Rafael, mas que constataram que o acusado trabalhava no local e que há uma fotografia dele em frente ao estabelecimento (mídia de fls. 223).

Documento eletrônico VDA49176440 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 04/08/2025 19:07:42
Código de Controle do Documento: 953a8020-c88f-4acd-9e0f-f4777100d1d4

No mesmo sentido o depoimento do policial civil Marcelo Mariano dos Santos que, sempre que ouvido nos autos, confirmou que recebeu informações de que uma pessoa chamada Rafael Laurindo praticava o tráfico de drogas em uma tabacaria. ***Durante a investigação realizaram campanas e descobriram que diversos usuários frequentavam o estabelecimento.*** *Afirmou que receberam informações no sentido de que o acusado também era proprietário do local. Após, em cumprimento a mandado de busca e apreensão, surpreenderam o acusado ao lado da mesa de bilhar do local e com ele localizaram três porções de cocaína, dois celulares e quantia em dinheiro (fls. 05/06 e mídia de fls. 223).*

A palavra dos agentes públicos merece credibilidade, não podendo ser invalidada sem devida comprovação de sua inidoneidade, de sorte que seus depoimentos, aliados às demais provas produzidas nos autos, são aptos a embasarem o édito condenatório.

[...]

As testemunhas arroladas pela Defesa, Angélica da Silva Lopes e Almira Cardoso de Almeida Batista, e a informante Cleide Franco Penteado Pedroso ressaltaram os bons antecedentes do réu e negaram qualquer ciência acerca do uso de drogas pelo acusado (mídia de fls. 223).

Diante do contexto fático-probatório produzido nos autos, a condenação do réu era de rigor.

Os policiais civis relataram que durante investigação de tráfico de drogas em uma tabacaria realizaram campanas por alguns dias e constataram o fluxo de pessoas e atos de comércio ilícito, bem como verificaram que o réu trabalhava nesse local. *Posteriormente, em cumprimento a mandado de busca e apreensão, surpreenderam o acusado no estabelecimento e localizaram em sua posse três porções de cocaína, dois celulares e quantia em dinheiro, bem como, no interior de sua residência, uma munição calibre . 32.*

Friso que não consta, dos autos, que os policiais tivessem algum motivo para injustamente acusarem o apelante e a Defesa não apontou qualquer fato que pudesse colocar em dúvida a credibilidade de seus relatos.

Os depoimentos das testemunhas de defesa e da informante nada acrescentaram à elucidação dos fatos. Ademais, elas afirmaram desconhecerem a condição de usuário de drogas declarada pelo réu.

Assim, a prova dos autos apurou, de maneira segura, que o acusado comercializava porções cocaína em sua tabacaria e mantinha munição de uso permitido em sua residência.

A quantidade de porções de drogas apreendida, a forma de acondicionamento e as circunstâncias da prisão, ***realizada após campanas nas quais constatou-se a comercialização de drogas no local,*** *não deixam margem a dúvidas acerca de sua destinação mercantil.*

Ressalto, ainda, que o delito de tráfico de drogas consuma-se com a prática de uma das condutas identificadas no núcleo do tipo, todas de natureza permanente, sendo desnecessária a mercancia da droga, em si, para a sua caracterização.

Documento eletrônico VDA49176440 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 04/08/2025 19:07:42
Código de Controle do Documento: 953a8020-c88f-4acd-9e0f-f4777100d1d4

> *A condição de usuário de entorpecentes, por si só, não afasta a responsabilidade do indivíduo pelo tráfico, por absoluta compatibilidade, mesmo porque muitas vezes o usuário ingressa na prática ilegal para sustentar o próprio vício.*
>
> *Inviável portanto, o pleito de desclassificação para o delito do artigo 28, da Lei nº 11.343/06, uma vez que bem delineada a responsabilidade criminal do réu.*

Entendi que não seria possível, no presente caso, a desclassificação do crime de tráfico de drogas para a conduta prevista no art. 28 da Lei n. 11.343/2006, tendo em vista que consta do acórdão de apelação que foram realizadas campanas "*nas quais constatou-se a comercialização de drogas no local*", além de constar também que "*verificaram que o réu trabalhava nesse local*".

Destaca-se que a alteração da conclusão das instâncias de origem demandaria incursão em elementos de fatos e provas, o que atrai a incidência da Súmula n. 7/STJ.

Com relação ao pedido de absolvição do crime previsto no art. 12 da Lei n. 10.826/2003, tem-se que "*a jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que a apreensão de munições, ainda que desacompanhadas de arma de fogo, **em contexto de flagrante por crime de tráfico de drogas** afasta a possibilidade de aplicação do princípio da insignificância ao delito previsto no Estatuto do Desarmamento*" (AgRg no HC n. 918.122/PR, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 2/4/2025, DJEN de 8/4/2025).

Ademais, "*os crimes de porte de arma de fogo e munição são de perigo abstrato, não exigindo comprovação da potencialidade lesiva*" (HC n. 953.376/DF, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 19/3/2025, DJEN de 27/3/2025).

Dessa maneira, entendi que incide no ponto o enunciado sumular 83/STJ.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental**.

É o voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA49176440 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 04/08/2025 19:07:42
Código de Controle do Documento: 953a8020-c88f-4acd-9e0f-f4777100d1d4

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no REsp 2.207.053 / SP

Número Registro: 2025/0117776-3

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00005323920238260140 15001930620238260140 15002181920238260140 5323920238260140 532392023826014015001930620238260140

Sessão Virtual de 07/08/2025 a 13/08/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. ANDRÉA HENRIQUES SZILARD

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	ANDRIUS RICARDO LAURINDO
ADVOGADOS	:	ARAI DE MENDONÇA BRAZÃO - SP197602
		YASMIM ZANUTO LEOPOLDINO - SP441367
		GABRIELLE APARECIDA SILVA - SP471384
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVANTE	:	ANDRIUS RICARDO LAURINDO
ADVOGADOS	:	ARAI DE MENDONÇA BRAZÃO - SP197602
		YASMIM ZANUTO LEOPOLDINO - SP441367
		GABRIELLE APARECIDA SILVA - SP471384
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

Documento eletrônico VDA49500912 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 14/08/2025 00:28:55
Código de Controle do Documento: 9cf387ad-00e1-4dba-bab5-338e424469b3

AGRAVANTE	:	ANDRIUS RICARDO LAURINDO
ADVOGADOS	:	ARAI DE MENDONÇA BRAZÃO - SP197602
		YASMIM ZANUTO LEOPOLDINO - SP441367
		GABRIELLE APARECIDA SILVA - SP471384
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES.	:	ANDRIUS RICARDO LAURINDO
ADVOGADOS	:	ARAI DE MENDONÇA BRAZÃO - SP197602
		YASMIM ZANUTO LEOPOLDINO - SP441367
		GABRIELLE APARECIDA SILVA - SP471384

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/08/2025 a 13/08/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 13 de agosto de 2025

Documento eletrônico VDA49500912 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 14/08/2025 00:28:55
Código de Controle do Documento: 9cf387ad-00e1-4dba-bab5-338e424469b3